



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MMM

Nº 70063641393 (Nº CNJ: 0049517-42.2015.8.21.7000)

2015/CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. CONSUMIDOR. TELEFONIA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. DECISÃO RECORRIDA QUE DETERMINA A SUSPENSÃO DO FEITO. OFÍCIO-CIRCULAR Nº 107/2014-CGJ.

Em havendo correspondência entre a ação individual com a Ação Civil Pública que trata de serviço de telefonia, deverá o processo ser preferencialmente suspenso até o julgamento definitivo da matéria, consoante orientação contida no Ofício-Circular nº 107/2014-CGJ.

No entanto, na hipótese em tela, ao menos um dos pedidos - indenização por danos materiais - não foi abarcado no dispositivo da sentença da ação coletiva em relação a ora agravada, impossibilitando a conversão do feito em fase de cumprimento de sentença, de modo que não se justifica a suspensão da presente ação individual até o trânsito em julgado da ação civil pública.

AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL

Nº 70063641393 (Nº CNJ: 0049517-42.2015.8.21.7000)

COMARCA DE SANTA ROSA

VALCIR RIBEIRO PAUMANN

AGRAVANTE

O I S A

AGRAVADO

DECISÃO MONOCRÁTICA

Vistos.

O agravante insurge-se contrariamente à decisão que determinou a suspensão da ação movida contra a agravada, com base na



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MMM

Nº 70063641393 (Nº CNJ: 0049517-42.2015.8.21.7000)

2015/CÍVEL

existência de ação civil pública envolvendo a ré, seguindo orientação contida no Ofício-circular n.107/2014-CGJ.

Alega que o objeto das ações não se confundem inteiramente.

Decido.

Conheço do recurso independentemente de preparo, visto que pendente o exame do pedido de AJG na origem.

A decisão agravada, pelo seu conteúdo, pretende dar cumprimento ao Ofício-Circular 107/2014-CGJ, fruto da determinação constante do acórdão exarado no julgamento da Apelação Cível nº 70054849682, desta C. 19ª Câmara, sob a relatoria do e. desembargador Voltaire de Lima Moraes, recomendando aos juízes que, ao se depararem com ação individual que tenha o mesmo objeto e causa de pedir que a referida Ação Cível Pública, avaliem sobre os seus desdobramentos até decisão com trânsito em julgado da citada Ação Cível.

Transcrevo o teor do Ofício-Circular n.º 107/2014-CGJ:

Senhores Magistrados:

CONSIDERANDO a decisão proferida pela 19ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça nos autos da Apelação Cível n. 70054849682, confirmando a decisão de primeiro grau lançada nos autos da Ação Cível Pública de Consumo, processo n. 001/1.11.0201295-6, da 16ª Vara Cível do Foro Central de Porto Alegre, em que são partes o Ministério Público e Brasil Telecom/Oi e Internet Group do Brasil S/A;

CONSIDERANDO as diretrizes do Projeto Estratégico das Ações de Massa desenvolvido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em especial no que se refere ao exame quanto a possibilidade de suspensão das ações individuais que versem, ainda que alternativa



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MMM

Nº 70063641393 (Nº CNJ: 0049517-42.2015.8.21.7000)

2015/CÍVEL

ou cumulativamente, similar objeto da retrorreferida Ação Civil até o seu final julgamento, qual seja, respectivo trânsito em julgado;

INFORMO a Vossa Excelência o teor da citada decisão da 19ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, e

RECOMENDO que, ao se deparar com ação individual que tenha o mesmo objeto e causa de pedir que a referida Ação Cível Pública, avalie sobre os seus desdobramentos até decisão com trânsito em julgado da citada Ação Cível, caso em que se indica possível passar para a fase de cumprimento de sentença na ação individual, uma vez que indicado o provimento da 19ª Câmara Cível como de caráter condenatório genérico.

Cordiais Saudações,

DES. TASSO CAUBI SOARES DELABARY
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

No entanto, muito embora louvável a decisão no sentido de buscar a racionalização do serviço cartorário e judicial, a suspensão das ações individuais não pode prescindir da avaliação dos desdobramentos da r. ação coletiva e da possibilidade da ação individual passar para a fase de cumprimento de sentença.

No caso concreto, a sentença proferida na ação coletiva e mantida pelo acórdão desta Câmara assim dispôs:

“III – Por todo o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Diploma Processual Civil, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos deduzidos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL em desfavor de BRASIL TELECOM S/A e INTERNET GROUP DO BRASIL S/A extinguindo a fase de conhecimento, com resolução do mérito, para:

a) TORNAR definitiva a liminar concedida, DETERMINANDO às rés que se abstenham de



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MMM

Nº 70063641393 (Nº CNJ: 0049517-42.2015.8.21.7000)

2015/CÍVEL

prestar (e cobrar) serviço ou fornecer produtos sem autorização expressa do consumidor, exceto se gratuito e desde que o usuário tenha manifestado interesse na manutenção, sob pena de multa cominatória de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por cada ato de descumprimento, corrigido monetariamente, pelo IGP-M, e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ambos a contar da data do ato acima referido, ser revertido para o Fundo de Reconstituição dos Bens Lesados, de acordo com o art. 13 da Lei nº. 7.347/85;

b) TORNAR definitiva a liminar concedida, DETERMINANDO às rés a obrigação de fazer, consistente na suspensão de todo o serviço ou produto fornecido sem autorização expressa do consumidor, salvo se este tiver interesse na sua manutenção em razão da gratuidade, sob pena de multa cominatória de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por cada ato de descumprimento, corrigido monetariamente, pelo IGP-M, e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ambos a contar da data do ato acima referido, ser revertido para o Fundo de Reconstituição dos Bens Lesados, de acordo com o art. 13 da Lei nº. 7.347/85;

c) TORNAR definitiva a liminar concedida DETERMINANDO às rés o registro e arquivamento das solicitações e autorizações de serviços efetuados pelos consumidores, sob pena de multa cominatória de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por cada ato de descumprimento, corrigido monetariamente, pelo IGP-M, e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ambos a contar do ato acima referido, a ser revertido para o Fundo de Reconstituição dos Bens Lesados, de acordo com o art. 13 da Lei nº. 7.347/85;

d) CONDENAR as rés ao pagamento de indenização por dano moral coletivo, no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para a BRASIL TELECOM S/A, e de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para a INTERNET GROUP BRASIL S/A, corrigidos monetariamente, pelo IGP-M, a partir da publicação desta sentença (súmula nº. 362 do STJ) e acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a contar da última citação (16/12/2011 – fl. 219), a ser revertido para o Fundo de



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MMM

Nº 70063641393 (Nº CNJ: 0049517-42.2015.8.21.7000)

2015/CÍVEL

Reconstituição dos Bens Lesados, de acordo com o art. 13 da Lei nº. 7.347/85;

e) CONDENAR a co-ré INTERNET GROUP DO BRASIL S/A ao pagamento de indenização pelos danos materiais causados aos consumidores individualmente considerados, que foram lesados em decorrência da inclusão indevida de serviço não contratado, corrigidos monetariamente, pelo IGP-M, a contar do desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da última citação (16/12/2011 – fl. 219).

f) DETERMINAR que as demandadas incluam, em todas as faturas confeccionadas no mês subsequente após o trânsito em julgado da presente ação coletiva, o resumo da decisão judicial, com expressa menção ao feito em questão, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), limitados a 30 (trinta) dias, corrigido monetariamente pelo IGP-M, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ambos a contar do término do prazo acima referido, a ser revertido para o Fundo de Reconstituição dos Bens Lesados, de acordo com o art. 13 da Lei nº. 7.347/85;

g) DETERMINAR que, para ciência da presente decisão aos interessados, a demandada publique as suas expensas, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data em que não houver mais recurso dotado de efeito suspensivo, o inteiro teor da parte dispositiva da presente decisão, nos jornais de grande circulação, em cada estado da Federação, na dimensão mínima de 20cm x 20cm e em cinco dias intercalados, sem exclusão da edição de domingo, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), limitados a 30 (trinta) dias, corrigido monetariamente pelo IGP-M, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ambos a contar do término do prazo acima referido, a ser revertido para o Fundo de Reconstituição dos Bens Lesados, de acordo com o art. 13 da Lei nº. 7.347/85.”.

De ressaltar que o feito foi parcialmente extinto em razão de acordo homologado nas ações coletivas respectivamente citadas abaixo, como consta do final do relatório da sentença:



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MMM

Nº 70063641393 (Nº CNJ: 0049517-42.2015.8.21.7000)

2015/CÍVEL

“O feito foi parcialmente extinto, sem resolução de mérito, em razão de acordo anteriormente celebrado pelas partes (e homologado), nos autos dos processos nº. 001/1.08.0131981-5 e nº. 001/1.08.0153440-6, envolvendo as pretensões deduzidas nos itens nº. 6.3 (para ambas rés), nº. 6.4 (para ambas rés) e nº. 7.2 (só para a BRASIL TELECOM S/A e em relação aos danos materiais). Consequentemente, as liminares referidas nas letras “e” e “f” foram revogadas, prosseguindo-se a ação apenas quanto a alteração unilateral do contrato, mediante a instalação e cobrança de serviços não solicitados (fl. 441)”.

Sobressai, *prima facie*, notadamente no item “e” do dispositivo sentencial, que a ora agravada e única ré na presente ação individual não foi condenada na ação coletiva ao pagamento dos danos materiais, um dos pedidos, senão o principal, da presente ação individual.

Nessa hipótese, não haverá absorção do pedido constante da presente demanda individual em relação à ora agravada, de modo que não se verifica a possibilidade de conversão em fase de cumprimento de sentença com base no disposto na ação civil pública.

Em situação análoga, refiro:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. SUSPENSÃO DA AÇÃO INDIVIDUAL. OFÍCIO-CIRCULAR N.º 107/2014-CGJ. PEDIDO DE PROSEGUIMENTO DA DEMANDA INDIVIDUAL. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE DE PEDIDOS COM A AÇÃO PROMOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. Ofício-circular nº 107/2014-CGJ. Necessária análise acerca do conteúdo do Ofício-circular que é claro ao recomendar aos magistrados que avaliem acerca dos desdobramentos da ação individual, especificamente sobre a possibilidade de a demanda passar para a fase de cumprimento de sentença após o trânsito em julgado da ação civil pública. Caso. Ausência de identidade de requerimentos entre a Ação Individual e a Ação Coletiva. Pedidos que não serão absorvidos com o trânsito em julgado da ação coletiva promovida pelo



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MMM

Nº 70063641393 (Nº CNJ: 0049517-42.2015.8.21.7000)

2015/CÍVEL

Ministério Público impossibilitando a conversão do feito em fase de cumprimento de sentença. Decisão de suspensão reformada. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO MONOCRATICAMENTE (Agravado de Instrumento Nº 70063042907, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Giovanni Conti, Julgado em 19/12/2014)

Portanto, não se vislumbrando a possibilidade de passar para a fase de cumprimento de sentença na presente ação individual, mesmo após o trânsito em julgado da ACP, injustificada a suspensão da presente ação individual.

Cabe, no caso, a decisão monocrática, eis que ainda não angularizada a relação processual na origem, ao que tudo indica.

Com essas considerações, **dou provimento ao agravo de instrumento** ao efeito de revogar a decisão agravada.

Comunique-se.

Intimem-se.

Porto Alegre, 09 de março de 2015.

DES.^a MYLENE MARIA MICHEL,
Relatora.